

dir, de impor as suas decisões e de dirigir as atividades empresariais.

19. Na estrutura de poder da sociedade anônima, há duas categorias de sócios que se distinguem muito nitidamente. De um lado, os sócios controladores, que detêm o poder de comando da empresa e, de outro, os sócios investidores, meros aplicadores de capitais, cuja vontade se apresenta juridicamente irrelevante no processo decisório (v. ROMANO CRISTIANO, "Personificação da Empresa", p. 83/85, 1 982, RT).

20. Quando a lei especial exigiu que 51% do capital pertencessem a brasileiros, permitiu, conseqüentemente, que 49% pertencessem a acionistas de outras nacionalidades, possibilitando o comando legal que o controlador ou controladores brasileiros encontrassem meios de capitalizar suas empresas através de sócios simplesmente investidores. Não se descuide da outra exigência legal: a administração ou gerência das empresas caberá a brasileiros em maioria, de forma que lhes sejam assegurados os "poderes predominantes". Assim, o controlador brasileiro não poderá eleger ou nomear diretores ou gerentes que, em maioria, sejam estrangeiros. Mas a associação é permitida sob a condição de domínio e administração de brasileiros, condições ex-lege e, por isto mesmo, resolúveis de pleno direito, isto é, poderão tornar sem efeito a concessão se uma delas deixar de ser cumprida ou vier a ser fraudada.

21. Registro, ainda, que o artigo 60, do Decreto-lei nº 2 627, de 1 940, mantido em vigor pela atual Lei de Sociedades por Ações, fala em acionistas e não em capital, influenciado pela época em que era costume a participação paritária dos sócios em sociedades anônimas, o que desapareceu no moderno mundo de negócios. Mesmo assim, tem ele sido invocado e entendido para significar maioria de capital, tomando-se, na interpretação, a teleologia da lei e não a hermenêutica singelamente gramatical.

22. As leis modernas cuidam de capital, posto que é através dele, mesmo pertencendo a único acionista, que se exerce o efetivo controle da sociedade. Mas quando se fala em efetivo controle, modernamente, fala-se em capital votante, posto que as companhias no mundo econômico de hoje destinam-se a captar e remunerar o maior número possível de capital e de acionistas. Não se entendesse assim, estaríamos impossibilitando o funcionamento das maiores empresas do País com o capital aberto para o público e com as ações livremente negociadas em Bolsas de Valores.

23. O entendimento contrário seria regressivo e, data vênua, conduziria a interpretação às velharias capitalistas da primeira metade do século, superadas pela modernização veloz dos mercados de capitais abertos à participação de todos, sobretudo da população popular.

24. Na espécie, a pretensão visa empresa de responsabilidade limitada, o que torna a solução mais singela, posto que todas as participações, pela natureza da sociedade, são nominativas por não existir quota ao portador. Em sendo sócias da limitada companhias diversas, obrigatoriamente a uma delas aplicam-se as exigências comentadas neste parecer, impondo-se o controle da firma constituída em quotas à empresa quotista que, por sua vez, tenha seu capital votante sob domínio majoritário de brasileiros, o que exige a forma nominativa das ações com direito a voto na companhia sócia controladora da limitada. O que se diz exigível da empresa controladora da sociedade limitada, estende-se a outra ou outras sócias somente se o controle resultar da soma das quotas de duas ou mais sócias, isto é, quando não haja controle por uma sócia isoladamente. Em havendo controle por uma, apenas para esta a exigência é cabível.

25. Neste caso, há que se considerar a empresa controladora, cujos sócios detenham, de modo exclusivo, permanente e incondicional, a maioria do capital revestido de eficácia decisó-

ria; e que, no contrato social da firma controlada, efetivamente seja esse controle refletido na nomeação de gerentes brasileiros em maioria. Satisfeitas tais condições, estarão atendidas as exigências subjacentes à legislação sobre mineração em Faixa de Fronteira.

É o meu parecer.

Brasília, 29 de janeiro de 1 988.

J. PAULO RAMOS
Consultor-geral da República.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Exposição de Motivos

Nº 096, de 02 de fevereiro de 1988 (em conjunto com os Ministérios da Fazenda, da Indústria e do Comércio, da Agricultura, do Interior e do Trabalho). Concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento objetivando a capitalização do Banco Nordeste do Brasil S.A. "Autorizo, na forma da lei. Em 02.02.88".

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 206, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1988

O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a data base para o reajustamento dos salários e vencimentos dos servidores públicos federais, excluindo aqueles beneficiados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e pelo Decreto-lei nº 2.382, de 09 de dezembro de 1987, é de 1º de janeiro;

Considerando a variação percentual de Unidade de Referência de Preços (URP), calculada com base § 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987; e

Considerando, ainda, o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, RESOLVE:

Os valores de vencimentos, salários, proventos, de mais gratificações e vantagens, do salário-família estatutário, as Funções de Assessoramento Superior - FAS, dos servidores civis da União, dos Territórios e das Autarquias Federais, bem como das pensões, vigentes em 1º de fevereiro de 1988, ficam reajustados em 10,84% (dez vírgula oitenta e quatro por cento).

ALUIZIO ALVES

PORTARIA Nº 207, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1988

O MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a data base para o reajustamento dos salários e vencimentos dos servidores federais das instituições de ensino, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como daqueles servidores a que alude o Decreto-lei nº 2.382, de 09 de dezembro de 1987, é 1º de março;

Considerando o que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

Considerando, ainda, o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335 de 12 de junho de 1987, RESOLVE:

Os valores de vencimentos, salários, proventos e salário-família dos funcionários amparados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e Decreto-lei nº 2.382, de 09 de dezembro de 1987, bem como os das pensões vigentes em 1º de fevereiro de 1988, ficam reajustados em 12,31% (doze vírgula trinta e um por cento).

ALUIZIO ALVES

CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

* SÉRIE COM ÍNDICES TEMÁTICOS COMPARATIVOS *

- Vol. 1 - Alemanha (RDA), Bulgária, Hungria, Polónia, Romênia, e Tchecoslováquia. Preço: CZ\$ 80,00
- Vol. 2 - Costa Rica e Nicarágua. Preço: CZ\$ 50,00
- Vol. 3 - Angola, Cabo Verde, Moçambique e São Tomé e Príncipe. Preço: CZ\$ 70,00
- Vol. 4 - Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia. Preço: CZ\$ 100,00

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal - Brasília/DF - CEP: 70160, ou através de encomenda mediante vale postal ou cheque visado. Telefone: (061) 211-3578.